

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

PROJETO DE LEI Nº 5.352, DE 2016

“Altera os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos.”

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado HEITOR SCHUCH

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 5.352, de 2016, de autoria do Deputado **Helder Salomão**, cujo objetivo é alterar os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos.

Em síntese, pretende o autor alterar o art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, para, no *Caput*, incluir os **pescadores artesanais** na lista de fornecedores de alimentação escolar, e introduzir dois parágrafos, 3º e 4º, para assegurar a ampla divulgação da aquisição de gêneros alimentícios e o envio do respectivo edital ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, e determinar que, no caso de dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios, na forma prevista no § 2º do mesmo artigo, os órgãos locais executores do PNAE deverão comunicar às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais dos municípios, que poderão contestar a decisão.

Já no art. 20 da mencionada Lei, pretende o autor acrescentar o inciso IV, com o objetivo de prever a suspensão dos repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, Distrito Federal ou municípios não

atenderem ao percentual previsto no art. 14, (qual seja: 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE) sem a devida comprovação das circunstâncias previstas no § 2º e nos parágrafos 3º e 4º, ora acrescidos pela presente proposição.

Pretende ainda o autor introduzir no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, o § 5º, com o objetivo de dar prioridade à aquisição de gêneros alimentícios dos assentamentos da reforma agrária, comunidades indígenas, quilombolas e pescadores artesanais, no Programa de Aquisição de Alimentos.

Na Justificação, o autor apresenta os seguintes argumentos:

“No que tange à Alimentação Escolar, é preciso avançar no sentido de garantir a utilização dos 30% dos recursos do Programa na aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar. Este percentual não é alcançado em muitos municípios, com maior frequência nos pequenos municípios, alegando-se a inexistência de agricultura familiar local. Acontece que a agricultura familiar está presente em todo o território nacional. ”

Assim, para melhorar a eficiência dos Programas, apesar de os pescadores artesanais já fazem parte dos beneficiários das políticas voltadas para a agricultura familiar, conforme dispõe a Lei nº 11.326, de 2006, estamos propondo a sua inclusão expressa em ambos os Programas, para dirimir quaisquer dúvidas existentes quanto à sua participação.

Por outro lado, para garantir maior transparência e eficácia ao PNAE, no que tange à participação da agricultura familiar, estamos propondo medidas que impõem maior rigor no julgamento dos gestores sobre as insuficiências da agricultura familiar local, incluindo, inclusive, nos motivos para a suspensão dos repasses dos recursos do PNAE aos Estados, Distrito Federal e municípios, o não atendimento do percentual previsto no art. 20 da Lei nº 11.947, de 2009, em caso de justificação indevidamente.”

Por decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, incluem-se entre os campos temáticos e áreas de atividades da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR: A Política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional; organização do setor rural e condições sociais no meio rural; política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquicultura.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, foi aberto o prazo para emendas ao Projeto, por cinco sessões, a partir de 17 de junho de 2016. No entanto, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) foi criado pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, com a finalidade incentivar a agricultura familiar, autorizar compras governamentais sem licitação, e distribuir alimentos às populações carentes e, ainda, formar estoques estratégicos.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, por sua vez, tem por objetivo promover o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial dos alunos e, de acordo com a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, contribuir para a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Os recursos financeiros necessários para a execução do PNAE são repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. E, no mínimo, trinta por cento do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, com prioridade para os produtos de origem dos assentamentos da reforma agrária, de comunidades indígenas e quilombolas.

O Projeto de Lei nº 5.352/2016, que ora analisamos, inclui nessa ordem prioritária os pescadores artesanais, que, por força do art. 3º, § 2º, IV, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, são também beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

No mais, propõe o autor introduzir na Lei mecanismos mais rígidos de controle, nos casos em que os produtos diretamente adquiridos da agricultura familiar não alcancem o percentual de trinta por cento, como prevê o art. 14, da Lei nº 11.947, de 2009. Destarte, a proposição prevê que o FNDE poderá suspender os repasses dos recursos destinados ao PNAE, quando Estados, o Distrito Federal ou os Municípios não comprovarem a ocorrência das circunstâncias previstas no § 2º do art. 14, ou nos parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo, ora introduzidos pelo PL.

Não nos resta nenhuma dúvida quanto ao mérito da proposição. De fato, o teto de trinta por cento previsto no vigente ordenamento legal não é uma meta impossível de ser alcançada. E não faz nenhum sentido a alegação de alguns municípios de inexistência de agricultura familiar em seu perímetro rural.

Sabemos da força e da capacidade produtiva da agricultura familiar. Dados do IBGE divulgados no sítio eletrônico <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/agricultura-familiar.htm> revelam que, em 2006, 84,4% dos estabelecimentos agropecuários constituíam estabelecimentos da agricultura familiar, com significativa participação na produção de alimentos, como a mandioca (87%), feijão (70%), milho (46%) e outros produtos da cesta básica.

Portanto, concluímos que o Projeto de Lei nº 5.352, de 2016, de autoria do Deputado Helder Salomão, se transformado em lei, estabelecerá normas complementares importantes a serem cumpridas na aquisição de produtos para a alimentação escolar, contribuindo significativamente para o fortalecimento da agricultura familiar.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.352, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator